



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05563/00

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Elísio Luiz Sobreira Monteiro da Franca e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA EXAME DO QUADRO DE PESSOAL – ANORMALIDADES – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – NÃO CONHECIMENTO E CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO – EXTINÇÃO DA ENTIDADE – TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES PARA OUTROS ÓRGÃOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00933/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar a legalidade do quadro de pessoal da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05563/00

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar a legalidade do quadro de pessoal da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA.

Após a regular instrução da matéria, notadamente as elaborações de relatórios técnicos, fls. 334/336, 377/379, 381, 609/610, 777/779, 787/788, 889/891 e 915/919, apresentações de documentos, defesas e recursos, fls. 343/374, 395/606, 619/620, 641/757, 761/763, 813/888, 899/904 e 908/911, pronunciamentos do Ministério Público Especial, fls. 383/386, 612, 623, 785 e 794/797, e decisões do Tribunal, Resolução RC1 – TC – 030/2002, fls. 389/391, Acórdão AC1 – TC 00845/2003, fls. 626/630, e Acórdão AC1 – TC – 01303/2008, fls. 800/804, os analistas da Corte, em sua última manifestação, fls. 915/919, sugeriram o arquivamento dos autos, face a extinção da EMPASA e, por conseguinte, a transferência de seus servidores para outros órgãos da administração estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar conclusivamente a matéria, fls. 922/925, pugnou, em apertada síntese, diante da perda superveniente do objeto, pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05563/00

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante exposto pelos inspetores deste Areópago especializado, fls. 915/919, e pelo Ministério Público de Contas, fls. 922/925, constata-se que a Lei Estadual n.º 11.317, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 20 de abril de 2019, que alterou a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, além de autorizar a extinção da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, transferiu os seus servidores para outros órgãos e entidades da administração pública.

Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista o disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento.

É o voto.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 08:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO